



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 254-30.2016.6.21.0127

Procedência: GIRUÁ - RS (127ª ZONA ELEITORAL - GIRUÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO - IMPROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT – PR)
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GIRUÁ
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GIRUÁ
PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE GIRUÁ

Recorridos: RUBEN WEIMER, Prefeito de Giruá
ANTONIO CARLOS DALLA COSTA, Vice-prefeito de Giruá

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT – PR), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GIRUÁ, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GIRUÁ e PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE GIRUÁ em face da sentença (fls. 893-900v.) que julgou improcedente a sua representação proposta com fulcro no art. 30-A da LE em e face de RUBEN WEIMER e ANTONIO CARLOS DALLA COSTA, Prefeito e Vice-prefeito de Giruá, respectivamente, eleitos no pleito de 2016, por entender pela ausência de ocorrência de grave ilícito eleitoral e de elementos capazes de configurar a prática da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 957-966v.), os representantes sustentam que a ocorrência de abuso de poder econômico e omissão na arrecadação e nos gastos de recursos, tendo em vista a existência de diversas irregularidades, como a ausência de registro de combustíveis capaz de configurar “caixa dois”, recebimento de doação de forma irregular, não declaração de despesas e entrega de benefícios a eleitores. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e cassado o diploma dos representados.

Com as contrarrazões (fls. 1000-1021), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da intempestividade do recurso

O recurso é **intempestivo**. A sentença foi publicada no dia 23/02/2017 (fls. 906-908) e, em face da mesma, foram opostos embargos de declaração no dia 01/03/2017 (fl. 940), os quais restaram desacolhidos, nos termos da decisão à fl. 952, publicada no dia 08/03/2017 (fl. 953).

A COLIGAÇÃO MUITO MAIS POR GIRUÁ (PT - PDT – PR), o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GIRUÁ, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GIRUÁ e o PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DE GIRUÁ interpuseram recurso eleitoral, **via e-mail, no dia 13/03/2017 às 17h32min**, ou seja, **após o horário de expediente do cartório eleitoral da 127ªZE**, nos termos da Portaria P. nº 360 do TRE-RS, razão pela qual restou protocolado apenas no dia 14/03/2017, consoante depreende-se da certidão à fl. 956.

Dessa forma, não restou observado o tríduo previsto no §3º do art. 30-A da LE. Logo, não deve ser conhecido o presente recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II Mérito

Entendeu a sentença pela improcedência da representação por captação ou gastos ilícitos de recursos ante a ausência de comprovação quanto à prática da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder econômico.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão não assiste ao recorrente**.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**.

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.** (...) (grifado).

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes¹:

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha.

O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

(...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (grifado).

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador² que a captação ilícita “[...] remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. [...]”.

No tocante a outra hipótese de cabimento do do art. 30-A da LE, Rodrigo López Zilio³ sustenta que

(...) gasto significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. O gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscriba, **o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei ° 9.504/97**. Diversas são as hipóteses que legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos eleitorais. (grifado).

Ademais, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícito de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

²*Idem*, pág. 714.

³ZILIO, Rodrigo López. Dioreioto eleitoral – 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pág. 639.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido, o TSE assentou que "[...] para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta" (Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)⁴. Nestes termos, a referida sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

No tocante, não merece reparo a sentença, porquanto pautada no muito bem exarado parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 879-891v., o qual passa-se a transcrever:

(...) Em relação ao 1º e 2º fatos descritos na representação, é incontroverso que, em 25/09/2016, foi realizada carreata da Coligação Giruá Mais Perto de Você (PP/PMDB/PSDB/PPS) e havia grande movimento de veículos identificados com adesivos e bandeiras circulando na Cidade de Giruá. Na ocasião, candidatos e terceiros teriam abastecido seus veículos com vales combustíveis para participar da carreata, conforme prova testemunhal produzida. Vejamos:
O proprietário do posto de combustível São Paulo, Mauro Daniel Nedel, testemunha compromissada, em depoimento em Juízo, declarou que, do dia 22 a 25 de setembro, o volume de vendas foi praticamente igual em todos os dias. Esclareceu que alguns clientes costumam pagar antecipadamente para retirar posteriormente o combustível, através de uso de vales. Disse que foram utilizados vales na campanha eleitoral, mas não sabe informar de qual partido ou candidato. Relatou que vendeu o combustível, identificando o CPF do comprador, e forneceu recibo e ordens de pagamento, nos valores de dez e vinte reais. Assim, não sabe para quem estas pessoas forneceram as ordens de abastecimento, não sabe se foram entregues para algum partido ou não. Afirmou que Roque Lazeri, Aírton Beutinger, Eito Lipske, compraram combustível dessa forma. Aduziu que tanto no sábado quanto no domingo (dia 25/09) as pessoas abasteceram com vales e com dinheiro para participarem da carreata.

⁴Precedentes no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215; RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relatou que na terça também houve carreata e houve movimentação na segunda e terça. Narrou que houve movimento no posto nas carretas dos dois partidos. Esclareceu que fornecia recibo ao comprador e esse valor do recibo era transformado em vales de dez a vinte reais. Disse que assinava e carimbava no verso do vale, mas não os numerava. Confirmou que Francis Welter Fabrício Demeneghi Fabiano Balensiefer, Leandro Kleyn, Tiago Bernardi, Fernando Pilau adquiriram combustível dessa forma. Declarou que, no momento do pagamento, o cliente já levava as ordens de abastecimento consigo. Disse que as ordens de abastecimento eram utilizadas nas semanas seguintes ou antes das carreatas, pois houve movimento tanto no sábado e domingo quanto na segunda e terça. Relatou que algumas pessoas podem ter encontrado vales e utilizado após o período eleitoral. Afirmou que José Paulo Taborda não comprou combustível para fins eleitorais, mas para abastecer com diesel os caminhões de sua transportadora, para abastecer posteriormente conforme necessidade. Disse que a nota fiscal só é gerada no momento da retirada do produto, ou seja, do abastecimento. Declarou que não recorda se Dari Taborda estava no posto no dia da carreata. Reconheceu como provenientes de seu posto os recibos das fls. 486/488. Explicou que é comum a venda dessa forma, pois o cliente pode aproveitar o preço mais baixo para fazer a compra e abastecer posteriormente ou conforme a necessidade ou na época da safra.

O gerente do Posto Cotrirosa, Jair Boniman, declarou que não houve grande diferença no número de carros abastecidos no posto no período pré eleitoral e que não foram feitos vales combustíveis no posto em que trabalha, pois não houve envolvimento com política. Disse que não estava no posto no dia da carreata.

João Miranda, frentista do Posto São Paulo, disse que aos domingos o movimento de carros no posto costuma ser maior e que no dia da carreata existiu movimento grande, mas não percebeu ninguém organizando filas. Relatou que foram feitos pagamentos com vales, mas não sabe a origem desses vales. Narrou que, nos carros com alguma identificação de campanha, o pagamento era feito em sua maioria através de vales combustíveis, nos valores de dez a vinte reais, e que os motoristas já chegavam ao posto com os vales, não estava sendo distribuído no local. Disse que não viu Dari Taborda no posto, que não viu ele organizando filas. Afirmou que apenas nesse dia recebeu os vales para abastecimento.

Douglas Zemolin disse que apenas auxiliou a abastecer os carros no dia da carreta no Posto São Jorge, que pertence a seu cunhado, pois se formou uma fila no local. Referiu que não havia ninguém organizando a fila.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Declarou que a maioria dos pagamentos era feito em dinheiro e alguns através de vales. Afirmou não saber o que significa a numeração atrás do vale. Mencionou que a carreata passou pelo posto.

Maicon Ehlert, funcionário do Posto Cotrirosa, declarou que não houve carreata em seu horário de trabalho. O coordenador de campanha Dari Taborda confirmou, em depoimento em Juízo, que esteve no Posto São Paulo, no dia da carreata, e conversou com várias pessoas, contudo, negou que tenha organizado filas ou distribuído vales combustíveis.

Analisando a prova dos autos, verifica-se que houve abastecimento de veículos para as pessoas que participariam da carreata, com uso de vales combustíveis, nos valores de dez e vinte reais, mas não há comprovação de quem os distribuiu, em que circunstâncias e de que havia finalidade da captação ilícita de sufrágio. Também não há provas de que havia alguém ligado à campanha distribuindo os vales ou organizando filas de carros nos postos. Não há sequer uma testemunha que declare que tenha recebido vale combustível e que houve oferta ou aceitação de compra de voto através dos vales distribuídos.

Não há como presumir que os valores despendidos com combustíveis foram utilizados para captação ilícita de sufrágio.

Para comprovação do ilícito é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, que não é o caso dos autos, porquanto não restou comprovado que houve negociação de votos, o que já foi objeto de análise na representação por captação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelos representantes.

Quanto ao valor que teria sido despendido com combustível e distribuição de vales, narram os representantes que a carreata contou com mais de mil veículos. Ainda que se considere verdadeira essa informação, **não há como deduzir que necessariamente os mil veículos receberam doação de combustível, como pretendem.**

Ocorre que a lista das fls. 05/07, elaborada pelos representantes, em que constam veículos que supostamente abasteceram nos postos Charrua/São Jorge e São Paulo, no dia 25/09, **sequer identifica a placa de vários veículos e nenhum dos proprietários foi arrolado para oitava em Juízo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, alguns proprietários de veículos foram ouvidos na Promotoria de Justiça, perante a Promotora de Justiça Ana Paula Mantay. Embora tais depoimentos não tenham sido produzidos mediante contraditório judicial, observa-se que Alan Michael Wastowski, Fabiano Fucks Preischartt, Sigrid Rejane Mayer, Odil Antonio Rolim da Silveira, José Helvio Pinto, William Augusto Kogler e Jocieli Marins Lemos afirmaram que **não receberam vales e abasteceram com recursos próprios (fls. 648 a 654). Apenas Oscar da Silva Pereira da Luz declarou que ganhou um vale combustível, mas não se recordou de quem ou em que circunstâncias isso ocorreu (fl. 655).**

Outrossim, conforme a documentação fornecida pelos Postos São Paulo (fls. 503/509) e Charrua/São Jorge (fls. 511/517), que indica o volume de combustível abastecido no período de 19/09/2016 a 25/09/2016, **observa-se que a quantidade de combustível comercializado no dia da carreta (25/09) não foi superior aos demais dias da semana. Não há nos autos informação sobre volume de combustível comercializado antes ou depois desse período para comparação.**

Ademais, não foi possível obter imagens de câmeras dos postos de combustíveis, pois ficam armazenadas por curto período de tempo. Há apenas as fotografias juntadas pelos representantes, que mostram veículos abastecendo, porém, **não há sequer a certeza de que todas as fotografias foram realizadas no dia e hora informados pelos autores.**

Cabe ressaltar, ainda, que não há elementos que autorizem concluir que os vales combustíveis possuíam alguma numeração sequencial, como alegado pelos representantes, pois negado por Mauro Nedel, testemunha que confeccionou, assinou e carimbou os vales no Posto São Paulo.

Nesse contexto, não há nenhuma prova nos autos que indique gasto com combustíveis para carreta no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). E todo raciocínio decorrente dessa afirmação, realizado pelos representantes, de igual forma, não merece acolhimento.

Por outro lado, na petição das fls. 817/820, os representantes imputam "grande equívoco" ao Ministério Público, na promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, ao não contabilizar os recibos das compras de combustível efetuadas por José Paulo Taborda e por Fernando Pilau como doação aos representados. Não merece acolhimento a alegação dos representantes, por absoluta falta de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, Mauro Nedel afirmou, com certeza, que a compra realizada por José Taborda não teve finalidade eleitoral, mas que foi realizada para abastecimento dos caminhões da transportadora do comprador. Quanto a Fernando Pilau, embora tenha referido que foi adquirido para fins eleitorais, não soube afirmar para qual partido ou candidato se destinava, não esclarecendo nada a respeito do destino do valor. Não é possível, portanto, afirmar que foram direcionados aos representados, pois não há qualquer depoimento nesse sentido. Ressalta-se que os autores poderiam ter arrolado essas pessoas para oitiva judicial, mas não o fizeram. Outrossim, diferentemente dos demais recibos das fls. 486/488, os recibos de José Taborda e Fernando Pilau não fazem referência a "combustível para eleições" ou "combustível para campanha".

Não há prova nos autos, portanto, de que o valor despendido com combustível seja superior ao declarado pelos representados. Conforme prestação de contas dos representados, o valor de R\$ 5.900,00 foi declarado como doação estimada recebida como combustível de Carlos Oberti Scherer (R\$ 3.900,00) e de Roque Lazeri(R\$ 2.000,00).

Esse gasto em combustível, por sua vez, ocorreu nos últimos dias da campanha, o que reforça a tese de que esse valor não foi utilizado integralmente e exclusivamente pelos dois veículos registrados na campanha, mas sim através de entregas de vales combustíveis para que terceiros participassem da carreata.

E não vinga a alegação dos representados de que tal valor referente ao gasto com combustível foi utilizado durante toda a campanha e não apenas nos últimos dias, pois a Resolução do TSE no 23.463/2015 determina que o gasto deva ser registrado no ato da sua contratação: (...)

Diante desses fatos, há que se verificar se a distribuição de combustível, para uso na carreata, configura o abuso econômico, a ensejar medida tão gravosa como a cassação do registro e a inelegibilidade por oito anos dos candidatos. Deve-se perquirir, portanto, a gravidade das circunstâncias dos atos praticados, conforme estabelece o artigo 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, que o abuso teve força para romper a "legitimidade e normalidade do processo eleitoral".

Nesse contexto, **verifica-se que o valor de R\$ 5.900,00 representa apenas 6,74% do total de recursos recebidos pelos representados e está identificada a fonte do recurso, já que os doadores são conhecidos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O ato foi praticado em data próxima da eleição, dia 25/09/2016, o que o revestida de maior gravidade. **A prova dos autos, contudo, não permite concluir que a integralidade desse valor foi utilizada para distribuição de vale combustíveis para eleitores participarem da carreatá, nem permite identificar o número de eleitores beneficiados, pois, como visto, inúmeros participantes da carreatá abasteceram com recursos próprios.** Os valores dos vales eram de dez e vinte reais, sem maior expressão econômica. Outrossim, **não há identificação do grau de participação direta dos representados nos fatos, o que tornaria a conduta mais reprovável.**

Quanto à finalidade dos vales, pela prova existente, como já visto, não foi em troca de votos e sim para que participassem da carreatá da coligação dos representados.

Assim, não há nos autos provas que demonstrem que a distribuição de vales combustíveis configurou o abuso do poder econômico, diante das circunstâncias em que praticada, sem pedido explícito ou implícito de votos.

Nesse sentido jurisprudência do TSE: (...)

"Investigação judicial eleitoral. Distribuição de combustível atrelada a pedido de votos. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41 -A da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Configuração. [...]. A partir da mo]dura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1 .616 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante. 2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da **jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreatá, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos** [...] o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreatá. 3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato). [...]" (TSE, AgR Resp. 35.033, Re]. Min. Fénix Fischer, Ac. de 1 0/1 2/2009).

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Uso indevido dos meios de comunicação social. Eleições 2012. Suposto oferecimento de diversas benesses em troca de voto. Improcedência da representação no juízo originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. A extemporaneidade da apresentação do parecer ministerial, na condição de fiscal da lei, não prejudica o julgamento da causa. Inexistentes as irregularidades apontadas na atuação do Ministério Público Eleitoral e no procedimento do magistrado.

1. **Abuso de poder econômico não caracterizado. Não demonstradas as ilicitudes das condutas, pois ausente a comprovação quanto à finalidade eleitoral dos comportamentos atacados. Circunstâncias sem gravidade suficiente a interferir na legitimidade do pleito.**

2. Captação ilícita de sufrágio não configurada. Não comprovada a intenção de cooptar votos na oferta dos benefícios - churrasco, bebidas e vales-combustíveis - e na participação de eleitores a evento comemorativo de aniversário de empresa radiofônica representada.

3. Os conteúdos noticiados por veículos de comunicação não extrapolaram ou desvirtuaram os limites de imprensa. O conjunto probatório dos autos afasta a configuração da utilização indevida dos meios de comunicação social, já que as matérias divulgadas convergem para as críticas inerentes ao debate político, inseridas no âmbito da liberdade de imprensa. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n° 46560, Acórdão de 19/1 1/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/1 1/2013, Página 2)

Também ausente, no caso, a demonstração da relevância jurídica (art. 30-A da LE), ou seja, que os gastos ilícitos tiveram impacto gravoso no contexto da campanha dos representados para romper a "moralidade das eleições" (TSE -- Recurso Ordinário 1 540 -- Rel. Min. Felix Fischer).

Nesse contexto, o TRE-RS entendeu configurada a conduta prevista no art. 30-A da LE na distribuição de vales combustível pra eleitores, em valor dez vezes maior do que o declarado na prestação de contas e equivalente a mais da metade do valor arrecadado pelo candidato (Representação n° 900 – Rel. Ícaro Carvalho de Bem Osório -- j. 28.07.2009).

Quanto ao 3º fato, irregularidade no recebimento de doação de combustíveis em recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de pessoas físicas, recebidas indiretamente através do Partido Progressista - PP, tem-se que o valor de R\$ 5.900,00 foi declarado como doação estimada recebida como combustível de Carlos Oberti Scherer (R\$ 3.900,00) e de Roque Lazeri(R\$ 2.000,00).

O art. 19, *caput*, da Resolução n° 24.463/2015 do TSE menciona que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio, o que não é o caso da doação levada a efeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como referido anteriormente, R\$ 5.900,00 representa 6,74% do total de recursos recebidos pelos representados. Tais valores não transitaram na conta bancária dos candidatos, como a lei exige, o que gerou a desaprovação das contas.

Esse fato foi suficiente para a desaprovação de contas, portanto mas não necessariamente para cassação do mandato ou diploma.

Embora o valor de R\$ 5.900,00 não tenha transitado na conta - como a lei exige - foi declarado à Justiça Eleitoral, não havendo, a priori, contestação sobre a origem dos recursos - já que os doadores são devidamente reconhecidos, inclusive pelos autores da ação. Ou seja, **não se trata de recursos escusos ou não identificados e, conquanto o equívoco na forma da prestação de contas, a declaração efetuada à Justiça Eleitoral afasta má-fé dos representados em ludibriar a fiscalização sobre o seu financiamento de campanha.** Seguem alguns julgados do TSE: (...)

Em relação ao 4º fato, **irregularidade na doação estimada de bandeiras**, alegam os representantes que o Diretório Municipal do PP doou para os representados R\$ 76.182,13 e, desse valor, R\$ 2.000,00 entraram como doação estimada em dinheiro, realizada por três pessoas físicas (Aureliano de Almeida, Cada Copetti e Marieli Dália Costa), relativo à confecção de bandeiras artesanais. **Aduzem que esse valor teria sido declarado como doação estimada recebida como bandeiras, contudo, não se trata de doação estimada, já que não integra o patrimônio dos doadores, e deveria transitar na conta bancária dos representados.**

Alegam que o montante do valor doado representa gravidade do fato, pois R\$ 2.000,00 representa 2,27% do total de recursos recebidos pelos representados.

Os representados, por sua vez, aduziram, em contestação, que se trata de bandeiras artesanais, confeccionadas e costuradas pelo serviço próprio de Aureliano de Almeida, Cada Copetti e Marieli Dália Costa, estando correta a prestação de contas.

No tópico, observa-se que os representantes não apresentaram nenhuma prova de suas alegações.

De qualquer sorte, a origem das doações está devidamente identificada e eventual falha na forma de declaração na prestação de contas é suficiente para a desaprovação de contas, mas não necessariamente para cassação do mandato ou diploma. Nesse ponto, reporta-se à Jurisprudência elencada no item anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao 5º fato - despesas de combustíveis realizadas versus ausência de veículos registrados - alegam os representantes que os representados declararam R\$ 6.842,22 com gastos de combustíveis (o que corresponderia a 1710 litros de combustível) e registraram dois veículos para uso em campanha. Afirmam que com 1710 litros é possível percorrer 17.100 Km (10 Km por litro), o que resultaria em 8.550km para cada um dos veículos declarados. Deduzem que, em 45 dias de campanha, cada um dos veículos teria que percorrer 190 Km por dia. Alegam que a despesa de combustível adquirida sem a devida comprovação de gastos representa 7,81 % do total de recursos recebidos.

Os demandados, por sua vez, alegam que parte do combustível foi utilizado pelos veículos que prestaram serviços de som para campanha, já que **o contrato com Guilherme Noschang prevê que receberia, por dia, 18 litros de combustível**. Aduzem que os carros registrados pela campanha majoritária utilizaram o restante do combustível, pois o Município de Giruá tem grande extensão. Argumentam, ainda, quanto à alegação de que grande quantidade de combustível foi adquirida nos dias finais de campanha, que o combustível foi utilizado durante todo o período da campanha e não apenas nos dias finais, sendo meramente lançado na prestação de contas dessa forma.

Não vinga a alegação dos representados de que tal valor referente ao gasto com combustível foi utilizado durante toda campanha e não apenas nos últimos dias, pois o artigo 30, §1º, da Resolução do TSE no 23.463/2015 determina que o gasto deva ser registrado no ato da sua contratação, como já mencionado anteriormente.

De fato, existe uma aparente inconsistência entre as despesas registradas com combustível e o número de veículos declarados. Contudo, o combustível utilizado pela empresa de Guilherme Noschang - que prestava serviços de sonorização com três veículos ao Partido Progressista - também foi custeada pelos réus, conforme cláusula sexta (contrato fls. 176/178). Assim, a despesa com combustível seria destinada a cinco veículos, não apenas dois.

De outro lado, a prova testemunhal produzida e os altos gastos com combustível, a partir do dia 19/09, permitem concluir que parte do valor dos gastos com combustível declarado pelos representados (não é possível determinar quanto) não foi utilizada pelos veículos registrados, mas sim por veículos que participaram da carreata do dia 25/09/2016 e abasteceram nos Postos São Paulo e São Jorge, mediante utilização de vales nos valores de dez e vinte reais que foram distribuídos a candidatos e terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere ao 6º fato, qual seja, fraude em contrato de som para propaganda de rua, narram os representantes que o Partido Progressista contratou a empresa de Guilherme Noschang para prestar serviços de sonorização de rua, sendo ajustado no contrato a utilização de 3 veículos, durante o período de campanha (40 dias), 3 horas ao dia, no valor diário de R\$ 75,00, totalizando R\$ 3.000,00, bem como 8 litros de combustível para cada carro e 2 litros para a moto. Alegam que há fraude do contrato, questionando a necessidade de 3 veículos, se a carga horária era de apenas 3 horas diárias. Guilherme locou três veículos para o serviço, pagando o total de R\$ 1.500,00. Nesse contexto, afirmam que a empresa de Guilherme teria tido lucro de R\$ 1.500,00 (para 40 dias de serviço), o que equivale a um lucro de R\$ 37,50 ao dia e R\$ 12,50 por hora (consideradas 23 horas/dia). Aduzem os representantes que, com esse contrato, há tentativa de justificar o alto gasto com combustíveis, que teria sido distribuído indistintamente na campanha como forma de cooptar eleitores. Alegam, ainda, que havia vários carros de som pela cidade.

Os representados negam a existência de fraude, afirmam que foram utilizados três veículos para a prestação de serviço, pois cada um atingiria localidade diferente do Município de Giruá. Referem que além da retribuição financeira, havia previsão de fornecimento de 18 litros diários de combustíveis, independente de sua real utilização pelo contratado. Referiu que eleitores simpatizantes também veiculavam *jingles* em seus carros particulares.

Embora arrolado, Guilherme Noschang não compareceu à audiência de instrução.

A testemunha João Paulo Limana Barros declarou, em juízo, que fez campanha para a Coligação do PP e circulou pela cidade, utilizando seu próprio veículo como carro de som, com a música da campanha, e pagou a gasolina com recursos próprios. Afirmou que também havia outros carros de som fazendo campanha na cidade.

De qualquer sorte, o contrato firmado entre os réus e Guilherme é, no mínimo, estranho, pois prevê a contratação de 3 veículos ao dia, com o limite de 3 horas diárias de prestação de serviços de som, além de não descrever, além de Guilherme, que outras pessoas iriam conduzir os outros dois veículos. Não foram, porém, produzidas provas das afirmações dos autores no decorrer da instrução, pois sequer foi ouvido o contratado Guilherme.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao 7º fato - despesas de combustíveis versus gastos de combustíveis com o contrato de propaganda de som na rua - aduzem os representantes que os representados declararam R\$ 6.842,22 com gastos de combustíveis, gastos no seguinte modo: R\$ 6.050,00 nos últimos 10 dias e R\$ 792,22 entre 16/08 a 19/09. Alegam que o contrato de prestação de serviços de som com a empresa de Guilherme teve início em 21/08, assim, o valor de R\$ 792,22 (que adquire 198 litros e faz 1980Km) teria que ser gasto com os dois veículos declarados na campanha -- isso daria uma média razoável de 28,29 Km por dia para cada veículo. Questionam, assim, se a empresa prestaria serviço sem receber no período de 21/08 a 19/09.

Verifica-se que o contrato de prestação de serviço de som firmado entre o Partido Progressista e Guilherme (contrato fls. 176/178) prevê que a prestação de serviços ocorreria no período de 21/8 a 01/10 e que os valores correspondentes, conforme cláusula sexta, seriam pagos até o dia 01/10/2016, ou seja, não foi previsto pagamento antecipado pelo serviço.

De outro lado, o raciocínio elaborado pelos representantes converge com a conclusão já expressa de que uma parcela do valor dos gastos com combustível declarado pelos representados não foi utilizada pelos dois veículos registrados, mas sim por veículos que participaram da carreta do dia 25/09 e abasteceram nos Postos São Paulo e São Jorge, mediante utilização de vales nos valores de dez e vinte reais que foram distribuídos a candidatos e terceiros.

Relativo ao 8º fato - ausência de veículos registrados na prestação de contas dos representados - afirmam os representantes que, na prestação de contas, os representados declararam o uso de apenas 2 veículos, ao valor estimado de R\$ 1.000,00 por veículo. Referem a necessidade de registrar como gasto de campanha todos os veículos que participaram da carreta (supostamente 750), o que, a um valor estimado de um mil reais, totalizada R\$ 750.000,00, ou seja, muito acima do teto de gastos eleitorais do município.

A alegação não procede, pois a lei exige que sejam registrados gastos de veículos usados na campanha, o que não significa que todos os veículos que participaram na carreta devam ser declarados - fundamentalmente porque a carreta, em regra, é um fato isolado. A lei exige sejam declaradas "despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas" (art. 26, IV, LE) e, no caso, os participantes de carreta não necessariamente se configuram como "pessoal a serviço das candidaturas" -- expressão essa que exige uma dedicação contínua nos atos da campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao 9º fato - serviços de marketing e propaganda no rádio contratados abaixo do preço de mercado - caixa dois - violação dos limites de gastos de campanha - alegam os representantes que a Empresa Henry Naumann foi contratada por R\$ 14.000,00 para marketing e programas de rádio. Que a empresa prestou serviços através de Maristani Weiand Neumann, ex- repórter da RBS e de um câmera, ambos residentes em Santa Rosa. Aduzem que havia gastos com deslocamento diário deles para Giruá e que o preço é inferior ao cobrado para prestação de serviço na FENASOJA. De igual forma, a empresa Paulo Cesar de Leão (Pró Mix) teria sido contratada para sonorização de cinco comícios, pelo valor total de R\$ 5.000,00, também abaixo do preço de mercado. Alegam que os representados pagaram a menor, nos dois casos, para não exceder o limite de gastos de campanha. Juntaram cópias dos contratos e notas fiscais (fls. 180/191).

Não merecem acolhimento as alegações dos representantes.

Com efeito, Maristani Weiand Naumann prestou esclarecimentos, em resposta ao ofício expedido, no sentido de que a TV Fenasoja não teve nenhum custo para a 21ª Fenasoja, pois foi um contrato de parceria que a referida jornalista fez com a feira, com o objetivo de divulgar seu trabalho, pois havia sido desligada da RBS TV. Ademais, justificou o valor cobrado da Coligação Giruá Mais Perto de Você, na campanha eleitoral, explicando, em suma, que realizou o trabalho para ajudar o candidato Ruben, com o qual teria relação pessoal, levando em consideração a existência de regras que restringem o custo com marketing na campanha e sua inexperiência na área política (fl. 465). Foi juntada cópia do contrato de parceria com a Feira Nacional da Soja (fl. 466/468).

Quanto ao contrato de sonorização com a Empresa Pró Mix, foram juntadas notas fiscais de serviços anteriormente prestados nas fls. 476/481, todas em valores inferiores, não restando provado, portanto, que o valor cobrado foi abaixo do preço de mercado.

No que tange ao 10º fato - violação ao teto de campanha - pretendem os representantes demonstrar que, com eventual procedência dos tópicos anteriores, há violação do teto de gastos na campanha. São reiterados aqui os fatos anteriormente alegados.

Diante da análise da prova produzida, restou comprovado judicialmente que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- a) houve doação de combustível no valor de R\$ 5.900,00 como (equivocada) doação estimável em dinheiro, nos últimos dias da campanhas;
- b) há desconhecimento entre os gastos com combustíveis e o número de veículos declarados (sejam dois ou cinco);
- c) houve distribuição de vales de dez a vinte reais para eleitores participarem da carreata (não sendo possível identificar quantas pessoas teriam sido beneficiadas ou que tenha havido negociação de votos).

Os fatos comprovados judicialmente - ainda que eventualmente apresentem irregularidades na prestação de contas e, em algumas situações pontuais, tragam indícios da prática de ilícitos eleitorais - não tem a força suficiente para ensejar a gravosa sanção de cassação do diploma dos representados.

Nesse contexto, analisando-se a gravidade das circunstâncias dos atos praticados, como já referido, R\$ 5.900,00 representa apenas 6,74% do total de recursos arrecadados pelos representados e está identificada a fonte do recurso.

E, embora os fatos tenham ocorrido em data próxima ao pleito (em razão da carreata do dia 25/09), a prova dos autos não permite concluir que a integralidade desse valor foi utilizada para distribuição de vale combustíveis para eleitores participarem da carreata e nem é possível o identificar número de eleitores beneficiados, que certamente não foram todos os participantes da carreata, diante da prova testemunhal de que inúmeros veículos foram abastecidos com pagamento em dinheiro. Os valores dos vales eram de dez e vinte reais, sem maior expressão econômica.

Não há informação, ainda, acerca dos valores gastos com combustível pelos outros candidatos, tampouco quantos veículos estes declararam, como elemento comparativo.

Não houve uso da estrutura da administração pública.

Outrossim, não há identificação de participação direta dos representados nos fatos, o que tornaria a conduta mais reprovável - ainda que admitida, em tese, a responsabilidade dos beneficiários em matéria relativa aos abusos eleitorais. Quanto à finalidade dos vales, pela prova existente, não foi em troca de votos e sim para que participassem da carreata da coligação dos representados.

Não demonstradas, diante do exposto, a gravidade das circunstâncias dos atos praticados, conforme estabelece o artigo 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/90, ou seja, que o abuso teve força para romper a "legitimidade e normalidade do processo eleitoral"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também não há provas da relevância jurídica (art. 30-A da LE), ou seja, que os gastos ilícitos tiveram impacto gravoso no contexto da campanha dos representados para romper a "moralidade das eleições" (TSE -- Recurso Ordinário 1 540 -- Rel. Min. Felix Fischer).

Da mesma sorte, os fatos apontados no processo de prestação de contas, que culminou com a rejeição das contas, não são suficientes para um juízo de procedência da AIJE, com a cassação dos diplomas dos representados, na medida em que os bens jurídicos tutelados nesses procedimentos são absolutamente diversos.

Quanto a todos os outros fatos ilícitos narrados na representação, entende-se que há carência de provas, pois a prova testemunhal e documental produzida não é suficiente para um seguro reconhecimento dos demais abusos alegados. E a desconstituição de um mandato eletivo obtido nas urnas exige uma prova estreme de dúvidas sobre os fatos imputados como ilícitos.

Nesse sentido a jurisprudência do TSE: (...)

Ao final, releva notar que o c. TSE tem sido bastante rígido e criterioso no exercício da atividade de controle jurisdicional das eleições, somente acolhendo a postulação que consubstancie alteração na formação da soberania popular em situações pontuais e lastreadas em amplo acervo probatório.

In casu, calha registrar recente decisão publicada pela Corte Superior, atinente as eleições de 2012 e envolvendo pequeno município do Estado do Rio Grande do Sul, no qual as irregularidades apontadas na exordial, *a priori*, ostentavam gravidade semelhante (ou até mesmo maior) que o caso em tela, tendo sido inacolhida a pretensão dos autores. Neste sentido, é a ementa do julgado: (...)

Do aludido julgado. em síntese, observa-se um número bastante considerável de ilicitudes apontadas (e demonstradas judicialmente) e a conclusão da Corte Superior Eleitoral de que as irregularidades apresentem repercussão no âmbito da prestação de contas, não justificam o acolhimento de uma cassação de mandato ou diploma (vide item 4 da ementa). Observe-se, ainda, que no precedente referido o TSE não reconheceu a possibilidade de cassação dos representados, ainda que afirmando a existência de "despesas que não constaram na prestação final (R\$ 5.898,09)", mas por terem sido demonstradas, não relevaria algo orquestrado, com evidente má-fé e "demonstra uma clara desorganização contábil da campanha, compreensível em municípios de pequeno porte do nosso país".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apenas a título de esclarecimento sobre o tamanho das circunscrições em comparação: Barra do Ribeiro tem um eleitorado de 9.196 (nas eleições de 2016); Giruá tem um eleitorado de 12.020 (nas eleições de 2016). (...) (grifado).

Diante do exposto, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da demanda, devendo ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **não conhecimento do recurso**, ante a sua intempestividade. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo seu **desproimento**, devendo ser mantida a sentença.

Porto Alegre, 05 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\u70mmi6hgh1oa26c8gpi78671248588758882170607230033.odt